

**EMENDA Nº - CRE**  
(ao PLS nº 399, de 2011)

Incluem-se o § 4º, incisos I e II, e o § 5º no art. 48 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1966:

“Art. 48.....  
.....

§ 4º Os diplomas de cursos de graduação, mestrado ou doutorado expedidos por instituições estrangeiras de ensino superior legalmente em funcionamento em seus países, terão revalidação ou reconhecimento automático desde que ministrados integralmente de forma presencial no outro país e atendida a análise documental em âmbito administrativo.

I – a tramitação, com o consequente apostilamento do diploma estrangeiro, se for o caso, dar-se-á no prazo máximo de noventa dias a partir da protocolização do processo de revalidação.

II – nos casos em que Brasil mantenha Acordos com outros países, o prazo máximo para a tramitação da revalidação será de quarenta e cinco dias a partir da protocolização do processo de revalidação, respeitada a análise documental

§ 5º O poder público poderá divulgar, periodicamente, a lista dos cursos e instituições de que trata o § 4º deste artigo. (NR)”

**JUSTIFICAÇÃO**

Em que pese a relevância e a importância da proposta contida no bojo do PLS nº 399/2011, entendo que fica um tanto subjetiva a expressão “*....de reconhecida excelência acadêmica..*”. Afinal, o que define uma reconhecida excelência acadêmica, se o próprio Brasil tem apenas uma Universidade – a USP – ranqueada, neste ano de 2012, entre as 100 melhores do mundo pela Times Higher Education (THE) ?

Assim, expresso através desta emenda que se uma universidade encontra-se regularmente em funcionamento em seu país, com cursos autorizados a serem ministrados, que há de se respeitar a autonomia e a soberania de cada nação, fortalecendo, sobretudo, as relações diplomáticas, e permitindo que a livre competição de um mundo globalizado se responsabilize por selecionar os melhores profissionais.

Ainda no mesmo § 4º, a menção ao caráter “...*integralmente presencial no outro país...*”, visa, sobretudo, inibir possíveis tentativas de serem ministradas, parcial ou integralmente, aulas em nosso país por parte de universidades estrangeiras.

Em relação ao § 5º o Ministério da Educação no Brasil, ou outro órgão a ele subordinado, poderá, através de informações obtidas junto aos Ministérios da Educação de outros países, elaborar com periodicidade a ser estabelecida, uma relação com o elenco das Universidades legalmente habilitadas a ministrar determinados cursos.

A não publicação dessa relação, entretanto, não poderá invalidar um reconhecimento ou uma revalidação de um título ou diploma, haja vista que o mesmo para ter o devido valor no Brasil terá que ter tramitado no Ministério da Educação do país de origem; no Ministério das Relações Exteriores do país de origem e no Consulado do Brasil no país de origem, fluxo por si responsável por oferecer um revestimento legal ao título ou diploma.

Por essas razões, esperamos contar com o apoio de nossos Pares para a presente emenda.

Sala da Comissão,

Senador **VITAL DO RÊGO**